



Curadoria da Moralidade Administrativa

SIG/MP: 06.2013.00005858-7

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Tigrinhos

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pela Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e **MUNICÍPIO DE TIGRINHOS**, por seu Prefeito Municipal, Rudimar Francisco Guth, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos Autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00005858-7, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, no artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

*[Assinaturas manuscritas]*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que *"a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação"* (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

**CONSIDERANDO** que *"a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional"* (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que *"ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*;

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, incisos IX e XXI, da CF);

**CONSIDERANDO** que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e*

*[Assinaturas manuscritas]*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA  
do Estado\* (art. 5º, inciso XXXIII, da CF);

**CONSIDERANDO** que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis/resoluções que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando a apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA**, com fulcro no no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

**I – DAS OBRIGAÇÕES**

**CLAÚSULA PRIMEIRA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por tempo determinado mediante processo seletivo público e, nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública, especialmente nas

*[Assinaturas manuscritas]*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA  
seguintes hipóteses, além daquelas constantes da Lei n. 8.745/1993:

I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e,

VIII - especificamente ao magistério público: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

*[Assinaturas manuscritas]*



**CLÁUSULA QUARTA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório;

**CLÁUSULA QUINTA** - No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar projeto de lei objetivando instituir legislação não destoante da Lei Federal n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias;

**CLÁUSULA SEXTA** - no prazo máximo de 90 (noventa) dias, exonerar todos os servidores contratados, se for o caso:

I - sem procedimento prévio de seleção ou sem atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;

II - com a contratação prorrogada sucessivamente, em desacordo com os limites impostos em lei; e,

III - em desvio de função;

**CLÁUSULA SÉTIMA** - No prazo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação;

**CLÁUSULA OITAVA** - Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 5 a 6, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como a minuta do projeto de lei e as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

*[Assinaturas manuscritas]*



**II – DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

**CLÁUSULA NONA** - O não-cumprimento do ajustado nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, ou que não tenha sido exonerado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O não-cumprimento do ajustado nas cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, mediante a emissão de boletos pela Promotoria de Justiça;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

12.1 - Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nas cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

**III – DA VIGÊNCIA**

*[Assinaturas manuscritas]*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. A promoção de arquivamento do Inquérito Civil será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/CGMP.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - O Ministério Público compromete-se:

14.1 - A não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

14.2 - A, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Prefeito Municipal para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessário a respeito do alegado descumprimento das obrigações acordadas.

#### IV – DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - As partes elegem o foro da Comarca de Maravilha (SC) para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida à apreciação do colendo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo

*[Assinaturas manuscritas]*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA  
9º da Lei nº 7.347/85, e artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/CGMP.

Maravilha, 21 de setembro de 2016.

  
**Cristiane Weimer**  
Promotora de Justiça

  
**Rudimar Francisco Guth**  
Prefeito Municipal de Tigrinhos

Testemunhas:

1) Maiara Fracasso: \_\_\_\_\_ 

CPF n. 053.792.739-55

2) Edimar Zuanazzi: \_\_\_\_\_ 

CPF n. 042.941.459-51